

rentes da ação militar em Corrientes, des-cortinaram novos horizontes na doutrina militar brasileira, pois a partir de Corrientes a forma de atacar utilizando a Tropa a pé, combinada com a Força Naval, passou a ser usada com muita frequência e tornou-se um fator determinante no desfecho da Guerra da Tríplice Aliança.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GIGLOTTI, João Carlos Jânio. Estudo de História Militar volume I e II 2003.

Tratado de amizade, comércio e navegação entre S. M. o Imperador do Brasil e S. Ex. o Presidente da Republica do Paraguay, 1855. Sistema Atos Internacionais, Ministério das Relações Exteriores do Brasil. Portal MRE. Visitado em 1 de maio de 2015.

Tríplice Aliança entre Argentina, Brasil e Uruguai (em português) UOL - Educação. Visitado em 1 de maio de 2015.

História da Guerra do Paraguai: as causas do conflito, a derrota do Paraguai, principais fatos, resumo História do Brasil. Visitado em 1 de maio de 2015.

Mário Maestri (15). O plano de guerra paraguaio em uma guerra assimétrica (PDF) (em português) Exército Brasileiro Exército Brasileiro. Visitado em 1 de maio de 2015.

# O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NA SEARA PENAL MILITAR

SELL, Cleiton<sup>1</sup>  
FERREIRA, Fernando Martins<sup>2</sup>

#### RESUMO

O objetivo do presente trabalho é tratar sobre o princípio da insignificância na seara penal militar, a partir dos princípios implícitos e explícitos da Constituição Federal de 1988. Para tanto, são observados três princípios fundamentais, que são o princípio da igualdade, liberdade e o da razoabilidade, que sustentam a aplicação do princípio da insignificância penal militar. No entanto, ainda é abordado a questão da aplicabilidade da insignificância na lesão corporal levíssima, cabendo ao Juiz desclassificar a pena como sendo administrativa. Propõem-se a discutir até que ponto pode se admitir a questão do delito de furto, pois se os bens foram subtraídos da administração militar, sendo de ordem patrimonial, poderão ser repostos ou indenizados dependendo do valor. Por fim, trago a questão do uso e posse de substância entorpecente em local de administração militar, pois mesmo, com a edição da Lei 11.343/06, a nova Lei de drogas, em qualquer hipótese e independente da quantidade de substância entorpecente que o militar portar, será considerado crime militar previsto no art. 290 do Código Penal Militar. Portanto, cabe salientar que para a efetivação da insignificância, é pre-

ciso que se observe a correta adequação aos princípios Constitucionais, tendo como finalidade o referido princípio, a aplicabilidade do princípio para resolver problemas de pequena relevância no âmbito Jurídico Penal Militar.

Palavras-Chave: Insignificância Penal, Militar, desvalor

#### 1. A INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA: PRINCÍPIO E FUNDAMENTOS

A palavra insignificância é pouco conhecida bem como identificada nos casos de pequena relevância, pois a definição de princípio, sendo um tanto confusa para alguns, é um mandamento ou uma ordenação que imita um sistema legal, constituindo-se de um instrumento na solução de problemas de pequeno manto, sendo também interpretado e aplicado no âmbito do direito Penal Militar. Há de se registrar que o princípio da insignificância já era aplicado no Direito Romano, como diz Celidonio (1999), pois surgiu na 1ª Guerra Mundial, conhecida pelos alemães como Bagatelledelikte – ou seja – “criminalidade de bagatela”. Entretanto, Lopes (1999) define que os Princípios Constitucionais que estão implícitos e explícitos servem como base

1 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ).

2 Prof. M. Sc. De Direito Processual Penal da Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ).

legal para a aplicação do princípio da insignificância, dentre eles são observados, o Princípio da Igualdade, Princípio da Liberdade e o Princípio da Razoabilidade.

### 1.1 Do Princípio da Igualdade

O Princípio da igualdade é quando se ajusta à equidade na interpretação do direito. Portanto, acolhe-se nos valores vigentes em uma sociedade, sendo liberado o agente que praticar a ação por sua inexpressividade, não afetando os valores que são tutelados no direito penal. Por esta, exige-se uma interpretação condizente com padrões igualitários, para que o Estado possa colher dentre os crimes graves no plano da ilicitude, a sua adequação na medida em que não deixe impune a quem é de direito.

### 1.2 Do Princípio da Liberdade

É importante salientar que das possíveis interpretações cabíveis a ideia de liberdade, chamada de liberdade padrão, correspondendo de uma forma geral, previsto no inciso II, art. 5º da Carta Magna 1988. No entanto, Lopes aborda no sentido histórico de que a palavra liberdade sofreu mutações ao longo do tempo, sendo motivadas pelo desenvolvimento das ciências humanas, da tecnologia, e aos mais diversos fatores que alienam ao aperfeiçoamento no tocante a descoberta de novas soluções tecnológicas.

### 1.3 Do Princípio da Razoabilidade

No princípio da razoabilidade não se admite critérios para interpretação como no campo das ciências exatas. No entanto, é necessário um equilíbrio que deve ser levado em

consideração na adequação desse princípio nas sentenças Judiciais, operando um limite para normatização positivada pelo direito. Todavia, um arranhão leve, sob o prisma médico-legal, é irrelevante

para o direito penal militar, pois existirá preocupação na ofensa efetiva e idônea à integridade corporal ou à saúde da vítima.

Entretanto, preceitua Roth que em se tratando da classificação das infrações penais, podem ser considerados em níveis de gravidade crescente, pois

No âmbito do Direito Penal Militar, a classificação das infrações penais pode se dar em quatro níveis: a) infrações de lesividade insignificante (aquelas que não causam dano de monta, são ínfimas lesões ao ordenamento Jurídico e, portanto, atípicas); b) as infrações leves (aquelas em que o indiciado se livra solto); c) as infrações médias (que comportam a liberdade provisória); e d) as infrações graves (não comportam liberdade provisória) (Artigo extraído do site JUSMILITARES, publicado no dia 17 abril de 2008 <<http://www.jusmilitaris.com.br/index.php?s=autores&idautor=41>> Acesso em 15 outubro de 2012).

Do exposto sobre os princípios, Silva (2005) afirma que existem dois critérios que devem ser observados para que se possa ser reconhecido o princípio da insignificância: O desvalor da ação e o desvalor do resultado da conduta – buscando assim o grau de lesividade da conduta do agente. Quando ocorre o desvalor da ação, há probabilidade de o comportamento materialmente vir a se concretizar como sendo um tipo penal insignificante. Todavia, quando ocorre o desvalor do resultado, isso indica que o fato é irrelevante para o Direito Penal. Discorre Silva (2004) que a classificação para que um fato seja considerado ou não insignificante é feita de acordo com a preponderância entre o desvalor da ação e o desvalor do resultado da conduta, pois se um dos índices tiver for avaliado com um peso maior pelo Poder Judiciário, será considerada como insignificância absoluta, excludente de tipicidade, ou seja, não haverá conduta ilícita. Quando for o inverso, sendo o desvalor do resultado for maior, o comportamento será de insignificância relativa, excludente de antijuridicidade, pois

mesmo sendo um conduta típica, se mostra causa de justificação da conduta.

Menciona Capez (2002) que é imperativo do Estado democrático de Direito, sendo investigado pelo incriminador, que não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo um conceito formal, sendo que nenhuma conduta pode ser considerada como perigosa se não colocar em perigo valores que são fundamentais para a sociedade.

Conforme denota o HC n. 89.104 MC/RS instituído pelo Ministro Celso Antônio de Melo, referente ao princípio da insignificância na visão do Supremo Tribunal Federal, tem

entendido que devem existir alguns requisitos, sendo os seguintes; a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada. Consoante nesse sentido, o Ministro Felix Fischer Superior Tribunal de Justiça, ocupando atualmente o cargo de presidente do STJ, pontua que para efeito de aplicação do princípio da insignificância é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor, devendo considerar o bem Jurídico tutelado e o tipo injusto, e ainda que se considere o delito como o de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, for observado o binômio tipo de injusto/bem Jurídico, deixou de caracterizar a sua insignificância.

## 2. A LESÃO CORPORAL LEVÍSSIMA E O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

É importante destacar que no ordenamento jurídico Penal, é utilizado um critério objetivo. No entanto, entendendo o Juiz que a lesão produzida não é de grande relevância social, ou seja, que o dano produzido não é digno de reprovação, pois, poderá à luz do Princípio da insignificância, substituir a pena pela disciplinar. Entretanto,

to, está previsto no Código Penal Militar em seu art.209, § 6º, no que diz respeito a lesão corporal levíssima, a seguinte redação:

Art. 209 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (...) § 6º No caso de lesões levíssimas, o Juiz pode considerar a infração como disciplinar.

Com a análise desse artigo, percebe-se de que crime militar é definido no Código Penal Militar, é importante distinguir a esfera penal e a disciplinar administrativa, pois são totalmente independentes e autônomas, podendo ser questionado se o Juiz o Poder discricionário tem ou não competência para desclassificar um delito militar para transgressão disciplinar. Entretanto, fica subsidiária a lei penal comum, que não poderá ultrapassar os limites que a Constituição Federal prevê bem como aos interesses da Força Armada.

Observado o artigo supracitado, Padula (2007) trata da questão do dano produzido, quando não é digno de reprovação, poderá, à luz do Princípio da Insignificância, absolver o acusado. Essa medida é bastante polêmica na visão dos doutrinadores como, Jorge Alberto

Romeiro e Jorge Cesar de Assis, pois, Romeiro vê a questão da possibilidade de o próprio Juiz desclassificar o delito de lesão corporal levíssima para infração com pena disciplinar, livrando o acusado do processo penal, terá um entendimento que o infrator está sendo impune. Entretanto, Assis considera que o Juiz poderá até mesmo absolver o réu, mas no tocante a substituição da pena, o juiz não tem a devida competência.

Segundo Assis (2007), o Código Penal Militar, surgiu a partir do Decreto-Lei 1.001, bem como o Código de Processo Penal Militar advindo do Decreto-Lei 1.002, tendo sua edição em outubro de 1969, foram

criados por Ministros das três forças armadas, Marinha, Exército e a Aeronáutica. Esses Códigos foram criados no uso de sua atribuição, conforme Ato Institucional 16 de 1969 e 5 no ano de 1968, criando-se a leis em tempo de paz e em tempo de guerra.

### 3. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO DELITO DE FURTO

A adoção da insignificância do delito de furto tem gerado uma vasta discussão, pois esse delito está contemplado o art. 240 do CPM. Em 2006, o STF reconheceu a aplicação do princípio da insignificância em crimes militares de ordem patrimonial e contra a administração militar. Como afirma Assis (2007), quando os bens subtraídos não resultaram dano ou perigo concreto relevante, ou alguma outra forma que possa trazer lesão, bem como colocar em risco o bem Jurídico tutelado, considera-se o fato atípico uma vez que a tipicidade penal não pode ser entendida como uma simples adequação do fato concreto ao preceituado à norma abstrata. Em consoante, considera-se a inadequada a ação penal quando ao ser atingido, não for suficiente para proteger os demais ramos do direito.

De fato, o Ministro Celso de Mello deferiu uma liminar, suspendendo até o final do julgamento a tramitação do processo ordinário nº 14/05-6, em curso perante a 2ª Auditoria da 3ª Circunscrição Judiciária Militar, tendo a seguinte decisão:

Emenda: Princípio da insignificância: possibilidade de sua aplicação aos crimes militares. Identificação dos vetores cuja a presença legítima o reconhecimento desse postulado de política criminal. Consequente descaracterização material da tipicidade penal. Delito de furto. Instauração de “persecutio criminis” contra militar. “res furtiva” no valor de R\$ 59,00 reais (equivalente a 16,85% do salário mínimo atualmente em vigor). Doutrina. Considerações em torna da jurisprudência do STF. Cumulativa ocorrência, na espécie, dos requisitos pertinentes a plausibilidade jurídica do pedido e ao

“periculum in mora”. Medida cautelar concedida (Decisão de 13.10.2006, publicada no informativo nº 446).

Entretanto, cabe ressaltar que segundo Assis (2007), o STF não atenta para os valores que são específicos do militar, que estão previstos no art. 142 da CF/88. Ainda, no tocante a convivência, é considerada peculiar, pois devido aos riscos extremos, por exemplo, o da própria vida, que é maior do que as atividades penosas ou insalubres que o militar vier a recair.

### 4. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS DE PORTE E USO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE

O delito de porte e uso de substância entorpecente na modalidade de usuário, conforme a Lei 11.343/06, deixou de ser crime, pois, as penas são brandas, desde advertência até a uma medida educativa a um curso educativo de reabilitação para melhor exemplificar as consequências que podem trazer o consumo do mesmo. Todavia, GOMES (2006) afirma que os legisladores aboliram o caráter criminoso da posse de drogas para consumo pessoal, ou seja, essa nova Lei de drogas retirou a etiqueta que era estampada no que diz respeito a infração penal, pois, de modo algum é admitida a pena de prisão.

Como disciplinado nas condutas contempladas referente a posse de uso de substâncias entorpecentes, tipifica o objeto, enquadrando-as no artigo, a saber:

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para seu uso próprio, guardar, ministrar, ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, o que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito a administração militar, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar: Pena – Reclusão, até 5 (cinco) anos. (CPM, 2008, p. 310).

Como pontua Assis (2007), mesmo com o advento da Lei 11.343/06, ou seja, nova lei de drogas, não alterou a redação do art. 290 do CP. Entretanto, o crime militar passa a ser impróprio, quando está em lugar sujeito a administração militar, pois o núcleo do art. 290 possui 11 (onze) verbos, no qual o agente delituoso pode incorrer, sendo que na expressão para uso próprio, configura-se a atividade do usuário, da seguinte forma:

No âmbito do Direito Penal Militar, de forma alguma é permitida a posse ou o uso de drogas, conforme o art. 290 do CPM, no qual contempla todas as situações possíveis que o

agente possa incorrer, existe conduta delituosa. De forma expressa, o Superior Tribunal Federal decidiu pela exclusão do princípio da insignificância em se tratando de entorpecentes, por maioria dos votos 6X4, conforme (HC 103684). Portanto, mesmo a quantidade de substância entorpecente sendo de pequena, já está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal Militar, com posição majoritária em relação a inadequação do princípio da insignificância.

Portanto, confirma Silva, A (2010), que o Superior Tribunal Militar entende em sustentar a posição de que não haverá princípio da insignificância no que se refere ao delito do art. 290 do CPM, conforme acórdão publicado pelo Ministro José Alfredo Lourenço dos Santos, não dando provimento ao apelo defensivo:

APELAÇÃO. Substância entorpecente apreendida em poder do apelante em área sujeita à administração militar. Infringência do art. 290 do CPM. Manutenção da condenação “A QUO”. Incontestes autoria e materialidade. (Apelação nº 2009.01.051285-3, relator: Min José Lourenço Alfredo dos Santos, julgado em 07/10/2009, publicado em 10/12/2009).

Com a inaplicabilidade do princípio da

insignificância, torna-se mais claro que não existe hipótese alguma em acatar, pois afetaria desde a disciplina e hierarquia em nível de organização militar até a missão precípua de garantir a soberania do País, defendendo os interesses e a nação brasileira. Portanto, independentemente da quantidade de qualquer substância entorpecente, não a admissibilidade na organização militar, independente mente do posto ou graduação, mesmo sendo recruta em serviço militar obrigatório, o Supremo tribunal Federal resolveu afastar a incidência da nova lei de drogas, em razão da especialidade do serviço militar.

### 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal Militar, evidencia a adequada interpretação, que decorre dos princípios constitucionais expressos na Carta Magna. Esses princípios estão implícitos ou explícitos, como o da dignidade da pessoa humana, respeitando o prazo legal para a tramitação no processo, bem como, aplicar o Direito Penal com mais humanidade. Em um Estado Democrático de Direito, seja pelo princípio da fragmentariedade, subsidiariedade ou intervenção mínima do Estado, deixam questões

irrelevantes de pequena significância de lado, para serem resolvidas com medidas administrativas através do Direito Administrativo, não deixando o agente militar que cometeu tal atitude impune.

Como foi abordado, quando um agente adota uma conduta dessa natureza, independente de ser pelo desvalor da ação ou pelo desvalor do resultado, implica na exclusão da tipicidade ou na exclusão da anti-juridicidade, pois não ofende o bem jurídico tutelado. No tocante ao bem tutelado, não poderá ultrapassar outros bens jurídicos, como também não pode aferir a disciplina e a hierarquia militar, que são os pilares das instituições militares. O princípio da in-

significância não é uma regra, podendo ser aplicada nos casos concretos desde que obedecidos os requisitos doutrinários que são submetidos aos previstos na CF/88 e as jurisprudências examinadas. O reconhecimento do princípio da insignificância no âmbito do Direito Penal Militar para solucionar questões de pequena relevância, em se tratando da decisão judicial, e concluída de que não houve a infração penal, ou seja, atitude que o agente militar pratica é considerado de pequena monta, ficando então para ser solucionado como sendo uma infração disciplinar no fato através de processo administrativo. Esse princípio de aplicação da insignificância, não pode ser interpretado como sendo um forma alterada de impunidade, mas sim como uma medida para de justiça adequada e justa nos casos em que houver pequenas infrações e inexpressivas penalmente.

#### 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Jorge Cesar de, Comentários ao Código Penal Militar. ed. Curitiba, 6ª edição, 2007.

BRASIL, Constituição Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Código Penal Militar, ed. Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. Código de Processo Penal Militar, ed. Revista dos Tribunais, 2008.

CAPEZ, Fernando, "Curso de Direito Penal", Vol. 1, ed. Rio de Janeiro, 2002.

GOMES, Luiz Flávio, Nova Lei de Drogas, ed. São Paulo: RT, 2006.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. Princípio da Insignificância no Direito Penal, ed. São Paulo, 1999.

SILVA, Ivan Luiz, Teoria da Insignificância no Direito Penal Brasileiro, ed. Rio de Janeiro, 2005.

\_\_\_\_\_. Princípio da Insignificância no Direito Penal, ed. Curitiba, 2004.

SILVA, Airton José da. Porte e uso de entorpecentes em quartéis, Revista Jus Militar, ed. Brasília, 2010.

PADULA, Alessandra Cristina, O princípio da Insignificância na Justiça Militar. Artigo extraído do site <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2444)

[leitura&artigo\\_id=2444](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2444)> Acesso em 5 novembro de 2012).

CELIDONIO, Celso, Princípio da Insignificância. Revista Direito Militar, ed. Rio de Janeiro, 1999.

ROTH, Ronaldo João, Princípio da insignificância e o Direito Penal Militar. Juiz de Direito da Justiça Militar do Estado de SP. Artigo extraído no SITE <http://www.jusmilitaris.com.br>, acesso em 16 outubro de 2012.

\_\_\_\_\_. Publicado no dia 17 abril de 2008, Artigo extraído do site <<http://www.jusmilitaris.com.br/index.php?s=autores&idautor=41>> Acesso em 10 outubro de 2012).

# PROJETOS INTERDISCIPLINARES DE SARGENTOS ALUNOS DO CAS/2014

